



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02621/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GENTIL LIRA BARRETO – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 126 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 769 / 2012

RELATÓRIO

O Senhor **GENTIL LIRA BARRETO** apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, relativa ao exercício de **2010**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 24/31 com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 1.355.000,00**, sendo efetivamente transferidos **69,30%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 33.160,00** e **R\$ 66.876,84**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,27%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2010, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **56,32%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,79%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas fraudes em procedimento licitatório¹ (Convite nº 07/2010).

Notificado, o responsável, **Senhor GENTIL LIRA BARRETO**, apresentou a defesa de fls. 35/44 que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** a única irregularidade noticiada nestes autos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através do ilustre Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, opinou, após considerações, pelo(a):

1. **Julgamento Regular** das contas do Sr. Gentil Lira Barreto, responsável pela estão da Câmara Municipal de Catolé do Rocha durante o exercício financeiro de 2010.
2. **Atendimento Integral** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Gentil Lira Barreto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

¹ As pretensas fraudes se reportam à emissão de certidões (da Secretaria de Estado da Receita, de regularidade do FGTS, bem como a negativa de débitos junto ao Município de Catolé do Rocha) em data posterior à de abertura do processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02621/11

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia a conclusão a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, acerca da única irregularidade noticiada nestes autos, qual seja, diversos indícios de fraude em licitação realizada pela Câmara, porquanto no Convite nº 07/2010, mas a defesa mostrou-se suficiente (fls. 37/44), demonstrando que o ocorrido decorreu de **desorganização administrativa** daquele órgão, não tendo o condão de macular as contas em questão, cabendo, no entanto, **recomendação** no sentido de evitar a repetição de tal pecha.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CATOLÉ DO ROCHA**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor GENTIL LIRA BARRETO**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02621/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CATOLÉ DO ROCHA**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor GENTIL LIRA BARRETO**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de outubro de 2.012.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL